



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.793 - RJ (2017/0044527-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : WILMA MANDARIM DE ARAUJO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S) - RJ170382
ELAINE SERRANO GALVÃO - RJ170437
AGRAVADO : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO E OUTRO(S) - RJ140939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE ANGIOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE *STENT*. RECUSA. ÍNDOLE ABUSIVA. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eg. Corte de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, consignou que ficou cabalmente demonstrada nos autos a negativa de cobertura de angioplastia com colocação de *stent* por parte da empresa de plano de saúde.

2. A reversão do julgado, no sentido de reconhecer que não houve a referida recusa por parte da agravante, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.

4. No tocante à tese de revisão do *quantum* indenizatório, a parte ora agravante não indicou quais os dispositivos legais supostamente violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear angioplastia com colocação de *stent*.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.793 - RJ (2017/0044527-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : WILMA MANDARIM DE ARAUJO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S) - RJ170382
ELAINE SERRANO GALVÃO - RJ170437
AGRAVADO : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO E OUTRO(S) - RJ140939

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão monocrática de lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, ante a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória, além de o aresto recorrido dissentir da jurisprudência desta Corte no que tange à inaplicabilidade do CDC nas relações compostas por entidade de autogestão, bem como da impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese.

Aduz, ainda, a necessidade de revisão do *quantum* indenizatório, porquanto "estratosférico", fixado em R\$ 20.000,00.

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 668-671.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.793 - RJ (2017/0044527-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : WILMA MANDARIM DE ARAUJO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S) - RJ170382
ELAINE SERRANO GALVÃO - RJ170437
AGRAVADO : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO E OUTRO(S) - RJ140939

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Na hipótese, o Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu estarem presentes os fundamentos que caracterizam a compensação pelos danos morais suportados pela parte autora, em razão da negativa de cobertura do procedimento médico em comento, conforme o seguinte excerto do aresto recorrido:

Com efeito, a negativa das apeladas em realizar a angioplastia indicada para a apelante, com a colocação de stents, considerada como necessária e premente à melhora de seu quadro de saúde, frustrou a legítima expectativa da consumidora, que celebrou o contrato no intuito de resguardar-se contra os riscos à sua vida e à sua saúde, justamente no momento em que mais precisava dos serviços de assistência médica. Assim, não pairam dúvidas de que a conduta das apelantes agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da segurada, uma vez que, ao ter negada a realização da cirurgia e o fornecimento dos medicamentos essenciais à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada. Tal situação, por si só, se considera extremamente temerária, e se agrava, consideravelmente, pelo fato de se tratar de pessoa idosa e com grave situação clínica, até mesmo com risco de morte. (fl. 355, e-STJ)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria, de fato, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em relação aos danos morais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nada obstante o inadimplemento contratual não dê ensejo, em regra, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, como na hipótese, efetivamente ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento.

É o que se depreende dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO.

.....
2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.100.359/MT, **Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 03/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL.

.....
4. Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Recurso especial de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA não provido. Recurso especial de CUSTÓDIO OLIVEIRA FILHO provido."

(REsp 285.618/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe de 26/02/2009)

Desse modo, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à tese de minoração do montante indenizatório, observa-se que a recorrente não indica qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.

38, § 4º, da Lei 12.651/12.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 27/08/2015)

Não bastasse, é pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HOSPITAL. DESABAMENTO DE TETO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização arbitrada pelo juízo singular em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e mantida pelo Tribunal a quo não se mostra exorbitante ou desproporcional, máxime se consideradas as peculiaridades do caso em análise.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 61.985/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte 'vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'. (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**).

3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

4. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" (REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA DJe de 17/9/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.5.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0044527-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.793 /
RJ

Números Origem: 03694876420098190001 201624512963

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO E OUTRO(S) - RJ140939 DAIANE MENDES DOS SANTOS - RJ202029
AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: WILMA MANDARIM DE ARAUJO
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S) - RJ170382 ELAINE SERRANO GALVÃO - RJ170437

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO	: WILMA MANDARIM DE ARAUJO
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S) - RJ170382 ELAINE SERRANO GALVÃO - RJ170437
AGRAVADO	: CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO E OUTRO(S) - RJ140939

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.